



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.892 - RN (2014/0282676-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CLEMENTINO DUTRA
AGRAVADO : FRANCISCA MENA DA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO : MARIA EUNICE DE SOUSA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nas razões do Recurso Especial, o agravante limita-se a sustentar contrariedade ao art. 543-B, § 1º, do CPC, ao fundamento de que deveria ser sobrestado o julgamento do feito, até o julgamento dos Embargos de Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, no processo sob o regime de repercussão geral, dispositivo que, entretanto, carece de prequestionamento, em 2º Grau.

II. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

III. Ademais, tanto o STF quanto o STJ possuem entendimento de que, para a aplicação do paradigma formado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

IV. Nesse sentido, "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.892 - RN (2014/0282676-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 337/340e), interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face de decisão de minha lavra (fls. 331/333e), que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. MOMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO NA REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL À ESSA CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE, INTELIGÊNCIA DA ADIN Nº 2323. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. PRECEDENTES" (fl. 198e)

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

No Recurso Especial, a parte recorrente alega violação ao art. 543-B, § 1º, do CPC, ao argumento de que "o acórdão que julgou a apelação deixou de observar que o leading case, em razão do qual todos os demais feitos de mesmo objeto permanecem sobrestados, ou seja o supracitado Proc. RE 561.836/RN, ainda não transitou em julgado, sobrevivendo, pós-acórdão, embargos de declaração, conforme extrato processual (de acesso público)" (fl. 311e).

Houve contrarrazões (fls. 315/318e), o recurso foi admitido na origem (fl. 320e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, não se pode conhecer da irresignação por ofensa ao dispositivo apontado como malferido, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Outrossim, é de se registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ 4/10/99). A propósito: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/3/2009.

A propósito, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência do indispensável exame do alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo quando não são opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1425947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial".

Inconformada, nas razões do presente Regimental, aduz o ora recorrente que, "apesar do acórdão recorrido não ter mencionado expressamente o retromencionado dispositivo legal, resta clara a presença do prequestionamento implícito, não havendo necessidade, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, de que haja referência explícita, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais ditos violados, bastando que a questão jurídica tenha sido debatida para que seja atendido o requisito" (fl. 339e).

Afirma, então, que "não há dúvidas que a Corte posicionou-se sobre o tema que é objeto do recurso excepcional, bastando que se confira o trecho do acórdão impugnado suso-transcrito, no qual a Corte reconheceu, de forma totalmente equivocada, a possibilidade de aplicação do que decidido pela Suprema Corte em sede de repercussão geral antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão respectivo, contrariando a mais não poder art. 543-B, § 1º, do CPC" (fls. 339/340e).

Por fim, conclui que, "em caso de provimento dos embargos declaratórios interpostos pelo Agravante no RE 561.836/RN, haverá o reconhecimento de que o voto proferido pelo Min. Dias Toffoli foi o vencedor, o que alterará completamente o resultado do julgamento e incompatibilizará o acórdão recorrido com o entendimento final do STF, hipótese na qual deverá ser processado o recurso extraordinário já interposto para os fins previstos no art. 543-B, § 4º, do CPC" (fl. 340e).

Por fim, requer "o provimento do presente agravo interno para reformar a decisão ora agravada, provendo-se o recurso especial na forma requerida" (fl. 340e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.892 - RN (2014/0282676-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece censura.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em juízo de retratação, adequou seu entendimento ao decidido no RE 561.836/RN, firme nos seguintes argumentos, no que importa ao presente Recurso Especial:

"A controvérsia gira em torno da conversão das remunerações e proventos por oportunidade da alteração da moeda de Cruzeiro Real para URV, sendo objeto primeiro da celeuma a não aplicação da Lei Estadual nº 6.612/1994 e, posteriormente, a compensação de eventual perda com futuros reajustes remuneratórios que suplantaram eventual prejuízo decorrente da errônea conversão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, pôs fim à celeuma com arrimo nos fundamentos resumidos na seguinte ementa abaixo transcrita:

'1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, **não** representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.'

(STF. RE 561836 - REPERCUSSÃO GERAL. Relator: Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. j. em 26.09.2013).

Como resultado do julgamento levado a efeito pela Colenda Suprema Corte podemos indicar três conclusões:

1ª) a Lei Estadual nº 6.612/1994 foi declarada inconstitucional, dada à impossibilidade da citada norma legislar sobre o sistema financeiro nacional, nos precisos termos do artigo 22, inciso VI, da Constituição da República;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª) o percentual, a ser apurado em liquidação de sentença, decorrente da indevida conversão do Cruzeiro Real para URV, que não representa um aumento na remuneração dos servidores, deve ser incorporado à remuneração destes, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes;

3º) o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público, devendo ser observado o princípio da irredutibilidade estipendial, quando por força da reestruturação da carreira não se alcançar valor superior ao anteriormente percebido pelo servidor.

Pois bem, assentadas as premissas acima, observa-se que o despacho da Vice-Presidência indica que a decisão colegiada da Terceira Câmara se encontra dissonante com o paradigma do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, essa assertiva somente em parte deve ser acolhida, pois essa Corte de Justiça assentou a tese da inaplicabilidade da Lei Estadual nº 6.612/1994, dada sua inconstitucionalidade formal, bem como afastou a possibilidade de qualquer compensação dos valores devidos pela Fazenda Pública em decorrência da incorreta conversão da moeda, remetendo a fase de liquidação de sentença a aferição sobre eventual percentual devido aos servidores.

Entretanto, deve o acórdão ora em rejugamento ser alterado para se adequar ao entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, assentando-se que o percentual devido ao servidor, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, hipótese na qual nada será devido aos servidores, respeitando-se, sempre o princípio da irredutibilidade vencimental, para o caso do novo padrão remuneratório ser inferior ao antes pago, circunstância em que o servidor fará *jus* a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

Face ao exposto, em sede de retratação (§3º do art. 543-B, do CPC), conheço e dou provimento parcial ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, para, ao lado das teses da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.612/1994 e da impossibilidade de compensação, ressaltar a possibilidade de que o *quantum* devido ao servidor, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, seja absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira integrada pelos funcionários, hipótese na qual nada será devido, respeitando-se, sempre o princípio da irredutibilidade vencimental, para o caso do novo padrão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório ser inferior ao antes pago, circunstância em que o servidor fará *jus* a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes, mantendo o acórdão nos demais termos" (fls. 286/290e).

Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante limita-se a apontar ofensa ao art. 543-B, § 1º, do CPC, sustentando, para tanto, que:

"A questão única em debate no acórdão é simples e reside na correta aplicação do procedimento previsto para o julgamento de recursos repetitivos, notadamente em relação a seus efeitos sobre as demandas sobrestada na origem.

O acórdão recorrido, diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário 561.836, acórdão do STF publicado em 10.02.2014, entendeu que seria o momento de analisar todos os recursos antes do sobrestados na origem, e assim o fez, dando parcial provimento ao apelo do Estado.

Data vênia, o entendimento é prematuro e, portanto, equivocado.

(...)

Com efeito, publicado (em 10.2.2014) o acórdão do Proc. RE 561.836/RN, o Estado do RN opôs embargos de declaração em 20.2.2014, visando a complementá-lo ou modificá-lo no que tange à expressão 'reestruturação financeira da carreira'.

Sendo assim, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado do acórdão no caso-líder, ou sem que o Excelso Pretório tivesse se pronunciado definitivamente a respeito da matéria, a apelação não poderia ter sido apreciada pelo TJRN, à luz do que estabelecido no art. 543-B, § 1º, do CPC, já que o mesmo tratamento procedimental aplicado ao julgamento do citado RE deve ser dado, por imperativo legal (e lógico), ao dos embargos de declaração opostos" (fls. 310/311e).

Sem razão, contudo.

De fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 543-B, § 1º, do CPC. Com efeito, quanto à tese central, sustentada pelo recorrente, isto é, que seria necessário o sobrestamento do feito, na origem, até o julgamento do recurso de Embargos de Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que, não obstante a manifestação expressa do Tribunal, quanto à aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836/RN, a tese recursal de necessidade de sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da referida ação, vinculada ao dispositivo tido como violado, não foi apreciada, pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Registre-se, ainda, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Ainda que assim não fosse, tanto o STF quanto o STJ possuem entendimento no sentido de que, para a aplicação do paradigma formado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL, NO CASO. TESE SEGUNDO A QUAL O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA VIA DO ART. 543-C DO CPC TERIA APLICABILIDADE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NÃO PROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. **O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

2. **Segundo o entendimento pacificado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.333.328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 1º/10/2010.

A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).

Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0282676-2

AgRg no
REsp 1.491.892 / RN

Números Origem: 20120185130 20120185130000100 20120185130000200 20120185130000300
20120185130000400 203803420088200001

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CLEMENTINO DUTRA
RECORRIDO : FRANCISCA MENA DA COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO : MARIA EUNICE DE SOUSA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CLEMENTINO DUTRA
AGRAVADO : FRANCISCA MENA DA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO : MARIA EUNICE DE SOUSA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.